



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524046-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IAGO CRYSTIAN SANT'ANA AFRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar suscitada e, no MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa de IAGO CRYSTIAN SANT'ANA AFRO, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.377 – Capital

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1524046-37.2024.8.26.0228

Apelante: IAGO CRYSTIAN SANT ANA AFRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por IAGO CRYSTIAN SANT ANA AFRO, contra a r. decisão de fls. 291/302, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 180, caput, c/c artigo 330, ambos do Código Penal e no artigo 309, da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal às penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias multa, além de proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293 do CTB. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo).

Inconformada, recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 373/383, nas quais suscita, preliminarmente, nulidade processual por suposto cercamento de defesa em razão da decretação da

revelia. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória, e por atipicidade da conduta quanto aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador e desobediência. Alternativamente, postula a fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 390/401).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 432/439, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, entre o dia 5 de outubro de 2024, por volta de 13h45, e o dia 6 de outubro de 2024, por volta de 20h, na avenida Mendes da Rocha com a avenida Luiz Stamatis, no bairro Jardim Brasil, nesta cidade e comarca, IAGO CRYSTIAN SANT'ANA AFRO e RENAN AMAURY QUIRINO DE CAMPOS, respectivamente, ambos menores de 21 anos à época dos fatos, previamente ajustados e com unidade de propósitos, receberam em proveito próprio a motocicleta I/RE ROYAL HUNTER 350, preta, modelo 2024, placa SWN5C26, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pertencente a William Schorch Aguiar, que sabiam ser produto de crime, conforme BO do furto NS0649-1/2024 do 73º DP Jaçanã (fls.59/60), BO nº NS8823- 1/2024, do 73º DP Jaçanã (fls.1/5), auto de exibição e apreensão de fls.18/19, e prova oral, além dos vídeos do link da dinâmica do furto, crime antecedente acostado a fls. 26. Link com as imagens do crime de furto do dia anterior: https://drive.google.com/drive/folders/11gBH1-BB8Cp7GrU44Q3BOI27eNxkFP_n?usp=sharing

Consta ainda dos autos do inquérito policial, que no

dia 06 de outubro de 2024, por volta de 20h, na avenida Mendes da Rocha, altura do nº 2170, nesta cidade e comarca, IAGO CRYSTIAN SANT'ANA AFRO e RENAN AMAURY QUIRINO DE CAMPOS, previamente ajustados e com unidade de propósitos, receberam e conduziram em proveito próprio a motocicleta I/RE ROYAL HUNTER 350, preta, modelo 2024, placa SWN5C26, com sinal de identificação que sabiam estar adulterado, com a retirada total do emplacamento da moto, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19.

Consta ademais dos autos do inquérito policial que, IAGO CRYSTIAN SANT'ANA AFRO e RENAN AMAURY QUIRINO DE CAMPOS, já qualificados, em prévio conluio, desobedeceram a ordem legal dos policiais militares e não pararam a motocicleta furtada e sem emplacamento, que o primeiro conduzia e o segundo era garupa, ambos sem capacetes.

Consta por fim dos autos do inquérito policial que, IAGO CRYSTIAN SANT'ANA AFRO, conduziu a motocicleta I/RE ROYAL HUNTER 350, sem placas, produto de furto, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, até porque infringiu as regras de trânsito, acelerou o veículo com manobras imprudentes, na contramão, gerou perigo de dano em relação a outras pessoas que transitavam pelo local, além de danificar a viatura policial, acarretando dano patrimonial ao erário e se auto lesionar, assim como seu comparsa RENAN AMAURY, já que ambos sofreram lesões corporais com a queda da moto.

Estes são os fatos.

O recurso da defesa não comporta provimento.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade.

De início, sem fomento o pleito de reconhecimento

de nulidade do processo, por não se vislumbrar, in casu, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

Isto porque, a alegação defensiva de nulidade na decretação da revelia do acusado não encontra amparo jurídico diante das circunstâncias concretas do caso.

Na espécie, sustenta-se que o réu não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento por ter sido preso na véspera do ato e, na data designada, ter participado de audiência de custódia. No entanto, tal justificativa não afasta a regularidade do procedimento adotado pelo juízo.

Inicialmente, importa destacar que a revelia foi decretada em razão da ausência injustificada do acusado à audiência designada, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Tal medida é plenamente cabível quando o réu, regularmente citado e intimado, deixa de comparecer ao ato processual sem apresentar motivo idôneo ou prévio impedimento.

No caso concreto, verifica-se que o acusado descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas, dentre elas a obrigação de manter o juízo informado sobre eventual mudança de endereço. Essa omissão, por si só, evidencia o desinteresse do apelante no acompanhamento da marcha processual e impossibilitou a sua localização e condução antecipada à audiência de instrução.

Como consequência direta desse comportamento, foi decretada sua prisão, a qual se concretizou apenas na véspera do ato instrutório, não havendo tempo hábil para providenciar sua apresentação.

Cumprе observar que, conforme o disposto no art.

565 do Código de Processo Penal, “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.”

No presente caso, foi o próprio acusado quem deu causa à sua não apresentação, motivo pelo qual não pode agora alegar nulidade fundada em sua própria conduta omissiva e violadora das cautelares impostas.

Ademais, não há qualquer demonstração de prejuízo concreto decorrente da decretação da revelia. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para o reconhecimento de nulidade processual, é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"Nos termos do firme entendimento desta Corte Superior de Justiça, o processo penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 101.956/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).

Portanto, ausente qualquer vício formal ou material, e não havendo demonstração de prejuízo relevante à defesa, mostra-se incabível o reconhecimento de nulidade. A decretação da revelia observou os ditames legais, sendo medida legítima e necessária diante da inércia do réu, que deu causa à sua ausência no processo.

Nesta mesma linha, bem salientou o percuente Dr. Procurador de Justiça oficiante: *Primeiramente, inexistente qualquer ilegalidade na decretação da revelia do apelante, uma vez que esta ocorreu*

após diversas tentativas frustradas de intimação, conforme demonstram as certidões de fls. 223 e 267. De acordo com esses documentos, o oficial de justiça dirigiu-se reiteradas vezes ao endereço Av. Sanatório, 277, onde constatou que existiam várias residências nos fundos de um corredor, cujo portão de acesso permanecia fechado e desprovido de campainha. As diligências foram realizadas nos dias 14/01 às 09h20, 18/01 às 08h00 (sábado), 23/01 às 18h10, 19/02 às 17h45 e 20/02 às 09h05. Ademais, na última tentativa de cumprimento da diligência, o oficial certificou que moradores vizinhos alegaram desconhecer o apelante, circunstância que motivou o Juízo a quo a expedir mandado de prisão em seu desfavor.

Por estes motivos fica rejeitada a preliminar suscitada.

No mérito, a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas por diversos elementos constantes dos autos, dentre eles os boletins de ocorrência às fls. 65/66 e 7/11, bem como pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), pelas mídias contendo imagens da dinâmica do furto (fls. 32), além da prova oral colhida durante a regular instrução do feito.

Muito embora tenha sido decretada a revelia do acusado, verifica-se que a prova produzida em juízo se revelou suficiente para embasar a condenação, notadamente diante da firme e coerente confirmação dos fatos narrados na denúncia pelos policiais ouvidos em audiência.

Os agentes públicos relataram que, durante patrulhamento, avistaram os acusados circulando em uma motocicleta sem capacete, sendo Iago o condutor. Ao ser dada ordem de parada, esta foi ignorada, dando ensejo a um acompanhamento pelas equipes, que se encerrou com a colisão dos indivíduos contra uma viatura da Força Tática. Após a

abordagem, constatou-se, por meio da identificação do chassi, que a motocicleta era produto de crime e encontrava-se com a placa adulterada.

Com efeito, ficou apurado que durante patrulhamento, ambos foram avistados conduzindo a motocicleta no bairro Jardim Brasil, ocasião em que desobedeceram ordem legal de parada dada por policiais militares e empreenderam fuga. A condução foi realizada de maneira perigosa, com manobras ilegais e em alta velocidade, até colidirem com viatura da Força Tática, ocasionando ferimentos em ambos.

Assim, ficou claramente individualizada a conduta de cada acusado: Iago, como condutor do veículo furtado, e Renan, como partícipe e incentivador da fuga, ambos cientes da ilicitude do bem e das consequências de seus atos. A conduta se amolda, portanto, aos delitos de receptação dolosa, desobediência e direção perigosa, afastando qualquer alegação de ausência de prova quanto à autoria ou à participação dos denunciados.

Importa frisar que os depoimentos dos policiais militares não apenas guardam coerência interna e convergência com os demais elementos de prova constantes dos autos, como também se mostraram isentos de contradições ou indícios de má-fé, inexistindo qualquer elemento que indique interesse pessoal dos agentes na responsabilização penal do réu. Assim, à luz do conjunto probatório harmônico e robusto, a condenação mostra-se plenamente legítima e amparada nos autos.

E não é demais lembrar que depoimentos de agentes da lei, sejam policiais civis, militares ou, até mesmo, guardas municipais, reputam-se plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

No presente feito, os policiais militares relataram com clareza, objetividade e uniformidade os fatos presenciados, descrevendo minuciosamente a fuga dos acusados, o uso da motocicleta produto de furto com placa adulterada, e o desrespeito à ordem de parada. Tais versões não foram contraditadas por qualquer outro elemento nos autos.

Ademais, a ausência de reconhecimento formal pela vítima não desqualifica o conjunto probatório, pois a condenação decorre da prática de receptação, conduta distinta do furto original, e que foi cabalmente comprovada pelo flagrante de posse da res furtiva pelos acusados, em circunstâncias reveladoras do dolo.

De igual maneira a tese de atipicidade da desobediência também deve ser repelida. Conforme se extrai dos autos, os réus foram flagrados conduzindo veículo produto de crime, sem placa de identificação, e, ao receberem ordem clara e direta de parada por policiais uniformizados e em viatura oficial, optaram pela fuga em alta velocidade, colocando em risco a vida de terceiros.

Outrossim, é cediço que a ordem de parada, emanada por agente público no exercício da função, quando não acatada de forma voluntária pelo particular, consubstancia o crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP.

Não se exige, para a configuração do tipo penal, que a ordem seja formalizada por escrito ou que tenha sido precedida de diálogo direto com o agente. A fuga diante de ação ostensiva da polícia, em contexto de flagrância, revela intenção clara de se furtar à obediência à ordem legal.

Assim, ao contrário do alegado, o conjunto probatório é robusto e suficiente à formação do juízo condenatório. Os acusados foram flagrados em posse de motocicleta furtada, com sinais de adulteração (placa removida), sem qualquer documentação legal, e empreenderam fuga diante da abordagem policial, o que reforça a ciência sobre a origem ilícita do bem.

A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, especialmente os relatos dos policiais, é harmônica, coerente e corroborada por registros audiovisuais e boletins de ocorrência, formando um todo probatório que não autoriza qualquer dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade delitiva.

A dosimetria da sanção imposta e os regimes prisionais estipulado não merece qualquer reparo.

A fixação da pena e do regime prisional observou criteriosamente as circunstâncias do caso concreto e os preceitos legais aplicáveis.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base para o crime de receptação foi elevada devido à proximidade temporal entre o furto e a receptação, além do valor significativo da motocicleta envolvida, avaliada em R\$20.000,00, cujo dano excedeu o prejuízo típico previsto pela norma penal.

Quanto ao delito de desobediência, a pena foi

aumentada em razão da fuga em alta velocidade por diversas vias, resultando em danos patrimoniais ao erário.

Na segunda fase, reconheceu-se a atenuante da menoridade relativa, levando à redução da pena, resultado em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, para o crime de receptação e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o crime de desobediência.

Quanto ao crime previsto no artigo 309, da Lei 9.503/97, na primeira fase da dosimetria, considerando que Iago desobedeceu a ordem de parada, andando por várias vias em alta velocidade, sem habilitação e gerando perigo de dano, além de ter causado diversos danos, fixou-se a pena base em 7 (sete) meses de detenção e proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses, nos termos do artigo 293 do CTB.

Na segunda etapa, considerando a menoridade relativa, reduziu-se a pena para o mínimo legal de 6 meses de detenção e proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. Na terceira fase, não foram identificadas causas de aumento ou diminuição.

Considerando o concurso material de crimes, as penas foram somadas conforme o artigo 69 do Código Penal, totalizando 1 ano e 3 meses de reclusão, 6 meses e 15 dias de detenção e 22 dias-multa, além da proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor por 2 meses, nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

A gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelos danos físicos ao comparsa e prejuízos ao erário, aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis e ao valor do bem receptado, justificou a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Essa decisão está em consonância com o artigo 33, §3º, do Código Penal, que permite a consideração das circunstâncias judiciais na determinação do regime inicial.

Ademais, presentes os requisitos legais, verifica-se que o acusado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Essa substituição reflete a observância ao princípio da individualização da pena e está alinhada com precedentes jurisprudenciais que admitem tal medida quando preenchidos os requisitos legais.

Portanto, a sentença proferida está devidamente fundamentada, adequada às particularidades do caso e em conformidade com os princípios legais e jurisprudenciais aplicáveis, não havendo motivo para sua modificação.

Via de consequência, REJEITO a preliminar suscitada e, no MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa de IAGO CRYSTIAN SANT ANA AFRO, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator